

COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 3.804, DE 2008

Acrescenta o § 7º ao art. 124, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "Dispõe sobre a sociedade por ações".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 124, da Lei nº 6.404, de 15 dezembro 1976, alterado pelo Projeto de Lei:

"Art. 124.....

§ 7º As companhias abertas deverão **divulgar em seu site**, com o objetivo de instruir os votos de seus acionistas, concomitantemente com a convocação das assembléias gerais, o conjunto de informações relativas à pauta de assuntos que serão deliberados na respectiva reunião, sob pena de anulação da reunião por provocação do acionista prejudicado". (NR)

JUSTIFICATIVA

O propósito do Projeto de Lei é adequado e importante para os acionistas das companhias, entretanto pode ser aperfeiçoado e modernizado. Para tanto sugerimos que, ao invés de obrigar as companhias abertas a remeter documentos aos acionistas, gerando burocracia, custos, impacto ambiental, etc, que acabam por prejudicar os próprios acionistas, as companhias sejam obrigadas a disponibilizar os mesmos documentos em seus respectivos sites.

A divulgação, no *site* das companhias, das informações referentes à pauta de assuntos a serem deliberados nas Assembléias Gerais nos parece ser uma prática mais eficiente; mais ecológica e menos custosa, que o envio de tais informações tal como proposto na redação original do Projeto.

Mais eficiente por tratar-se de um meio de comunicação acessível a todos, mais célere e mais seguro, que se desfaz das fronteiras da distância. A redação original determina que as companhias abertas devem remeter o documento com a pauta das assembléias com antecedência mínima de 30 dias da realização da assembléia. Ocorre que a companhia pode até postar os documentos com esse prazo de antecedência, mas isso não significa que o

acionista receberá tais documentos com prazo razoável, até porque o Brasil é um país de dimensões continentais, o que significa que em determinados lugares as correspondências demoram muitos dias para chegar. Também muitas vezes, os dados dos acionistas encontram-se desatualizados, por falta de comunicação dos novos endereços à companhia.

Por outro lado o Brasil é reconhecidamente um dos países com o maior número de internautas, e o público que participa no mercado de capitais é fortemente informatizado, podendo-se concluir que a disponibilização em site possibilita o acesso simultâneo da informação à todos os acionistas indistintamente, sem a burocracia, atrasos e custos do envio via papel.

A nova redação proposta também apresenta um aspecto fundamental, que é a sua natureza ecológica. Como se sabe, há uma grande cobrança por parte de toda a sociedade, mundial inclusive, no que se refere às questões ambientais e ao desenvolvimento sustentável, o que torna a impressão e envio do material na “contramão” deste movimento, ao criar impactos ambientais que podem ser evitados sem qualquer prejuízo para o acionista. A impressão e o envio do material ao acionista implicam na produção de papel (com destruição de árvores e a utilização de toda química necessária para produzir papel), utilização de tinta de impressão, utilização de combustíveis fósseis (para o transporte do material), etc. Hoje em dia, as empresas são levadas a todo o momento a tomar decisões para reduzir os impactos ambientais provocados no próprio ambiente das organizações, portanto a disponibilização de material via internet é o meio mais limpo e adequado para levar aos acionistas as informações necessárias, sem qualquer prejuízo do conteúdo ou da qualidade das informações. Essa medida estaria em linha com a consciência ambiental e os esforços para evitar o desperdício.

Por fim, a divulgação do material no *site* das companhias abertas mostra-se menos custosa, e, portanto mais vantajosa para acionistas do que a impressão e remessa do material aos destinatários, já que todo o custo processo gráfico, de postagem, de envio da correspondência, de mão de obra especializada e outros seriam evitados, poupando a companhia de gastos que podem ser evitados, mais uma vez, sem qualquer prejuízo aos acionistas. Ao contrário, ao gerar custos para a companhia a redação original do Projeto acaba por prejudicar os próprios acionistas. No momento em que a companhia suporta mais gastos automaticamente sobra menos dinheiro para investimentos, menos dinheiro para dividendos, etc.

Ante todo o exposto, conclui-se que a disponibilização via internet é a maneira mais moderna, prática, eficiente, ecológica e econômica de disponibilizar informações aos acionistas das companhias abertas, sem qualquer prejuízo de qualquer ordem.

Quanto ao prazo para disponibilização, estamos sugerindo a exclusão do prazo de 30 dias porque a própria Lei de S.A.s apresenta prazos diferentes para disponibilização de documentos. Por exemplo, os documentos relativos às Assembléias Gerais Ordinárias – AGOs (art. 133 da Lei) devem ser disponibilizados com 30 dias de antecedência. Já as assembléias extraordinárias - AGEs, no caso das companhias abertas, devem ser convocadas com antecedência de 15 dias (art. 124, Parágrafo 1º, II), porque como o próprio nome diz, tratarão de matérias extraordinárias, que podem requerer certa urgência e cujo prazo de 15 dias revela-se adequado e suficiente. Portanto, não se pode dar o mesmo tratamento à

documentação relativa à AGO e à AGE, dispondo que as mesmas sejam disponibilizadas com 30 dias de antecedência. No mundo globalizado e competitivo em que se encontram, as sociedades anônimas abertas devem conciliar transparência e informação com agilidade.

Não obstante todo o exposto acima, vale notar que a Lei de S.A.s já apresenta uma série de normas visando atender o objetivo do Projeto de Lei, que é o de trazer maior nível de informação e esclarecimento ao acionista.

Dentre tais normas, podemos citar, na Lei das Sociedades Anônimas, o próprio Artigo 124, especificamente o § 6º, que prevê o dever das companhias abertas de enviar documentos relativos às deliberações da assembléia geral às bolsas de valores em que suas ações sejam mais negociadas. Abaixo segue a sua transcrição:

“Artigo 124: A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso da reforma do estatuto, a indicação da matéria.

(...)

§ 6º As companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa de valores deverão remeter, na data da publicação do anúncio de convocação da assembléia, à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas, os documentos postos à disposição dos acionistas para deliberação na assembléia-geral”.

No mesmo sentido, o Artigo 133, da Lei das Sociedades Anônimas:

“Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no art. 124, que se acham à disposição dos acionistas.

I – o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II – a cópia das demonstrações financeiras;

III – o parecer dos auditores independentes, se houver;

IV – o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e

V – demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia”.

E, segundo o Artigo 135, § 3º, da mesma lei:

“Os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembléia- geral extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio da convocação da assembléia-geral”.

Há, ainda, para as companhias abertas normas gerais editadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), referentes à obrigatoriedade na divulgação de informações. Um exemplo é a Instrução CVM nº 319/99, que regula especificamente a divulgação de informações sobre operações de incorporação, fusão e cisão. Por força do seu Artigo 2º, as companhias abertas ficam obrigadas a realizar a publicação pela imprensa e enviar informações completas e demais documentos acerca das operações de fusão, cisão e incorporação: (i) à CVM; (ii) às bolsas de valores; e (iii) às entidades do mercado de balcão

organizado em que os valores mobiliários da companhia fossem admitidos à negociação, no prazo de até quinze dias antes da data de realização da assembléia geral. Casos nos quais os documentos relativos a essas operações devem ser colocados à disposição dos acionistas da companhia a partir da data de envio supra-referida.

Continua o Artigo 3º da mesma Instrução:

“Art. 3º O protocolo, a justificação, bem como os pareceres jurídicos, contábeis, financeiros, laudos, avaliações, demonstrações financeiras, estudos, e quaisquer outras informações ou documentos que tenham sido postos à disposição do controlador ou por ele utilizados no planejamento, avaliação, promoção e execução de operações de incorporação, fusão ou cisão envolvendo companhia aberta, deverão ser obrigatoriamente disponibilizados a todos os acionistas desde a data de publicação das condições da operação (art. 2º).

Parágrafo único. As companhias abertas que divulgarem, no exterior, informações, demonstrações financeiras ou quaisquer outros documentos adicionais, ou que, por qualquer motivo, tiverem conteúdo diverso em relação aos requeridos pela legislação societária e pelas demais normas expedidas pela CVM, acerca das operações tratadas nesta Instrução, deverão, simultaneamente, divulgá-los no país e disponibilizá-los aos acionistas, mediante aviso publicado nos jornais utilizados habitualmente pela companhia, e comunicá-los à CVM e às bolsas e entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação.

Outra Instrução é a de nº 358, de 3 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a divulgação e uso de informação sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas e disciplina a divulgação de informações na negociação de valores mobiliários e na aquisição de lote significativo de ações de emissão de companhia aberta. Algumas regras da Instrução que valem a pena apontar:

- (i) obriga o Diretor de Relações com Investidores, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas a comunicar qualquer fato relevante à CVM;
- (ii) determina a divulgação simultânea de fato relevante em todos os mercados onde a companhia tenha as suas ações listadas para negociação;
- (iii) obriga o adquirente do controle acionário de companhia aberta a divulgar fato relevante, incluindo a sua intenção de cancelar o registro de companhia aberta no prazo de um ano da aquisição;
- (iv) estabelece os critérios para divulgação de aquisição ou alienação de participação relevante em companhia aberta; e

Em que pesem os argumentos disposto acima, grande parte das companhias abertas, até por exigência do mercado, vêm adotando cada vez melhores práticas de governança corporativa, com a consequente divulgação de informações em adição às já impostas pela legislação brasileira.

Trata-se de uma tendência global que reflete uma mudança cultural das empresas. Aliás, foi nesse contexto que a Bovespa, no ano de 2000, introduziu três segmentos especiais para listagem das empresas, conhecidos como Níveis 1 e 2 de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa e Novo Mercado. Esses segmentos ampliam, em regra, os direitos dos acionistas e **melhoram a qualidade da informação** a eles fornecida.

De fato, a adesão à governança corporativa ganha velocidade, o que levou o presidente do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), José Monforte, a afirmar em reportagem publicada na Revista Bovespa em abril/2007, que: “*Não há notícia de um ciclo de adoção de governança com essa intensidade no mundo, em tão curto espaço de tempo*”.

Conforme se pode constatar, aos acionistas estão **garantidas as informações suficientes** para participarem das assembléias (gerais e extraordinárias), vindo o parágrafo proposto na forma da Emenda aumentar e reforçar tal garantia.

Sala da Comissão, de novembro de 2.008.

Deputado Guilherme Campos
DEM/SP